

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010

1

<b>Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010</b>	<b>Emendas da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte</b>
Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.	
Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.	
	<b>EMENDA N° 2 – CAS</b> Dê-se aos incisos I, II e III do art. 3º do PLS nº 225, de 2010, a seguinte redação:
Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 3º .....
I – ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;	I – <b>implementação</b> de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;
II – estímulo à <b>produção</b> de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a <b>utilização dos alimentos produzidos</b> na alimentação ofertada na escola;	II – estímulo à <b>implantação</b> de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e <b>para a produção</b> de alimentos <b>a serem utilizados</b> na alimentação ofertada na escola;
III – estímulo à <b>implantação</b> de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de <b>produção</b> e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;	III – estímulo à <b>adoção</b> de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de <b>preparo</b> e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar; .....
IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;	
V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;	
VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares.	
VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico através de dieta especial.	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010

2

<b>Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010</b>	<b>Emendas da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte</b>
	<b>EMENDA Nº 1– CAS (DE REDAÇÃO)</b> No art. 4º e no inciso IV do art. 5º do PLS nº 225, de 2010, substitua-se o termo “produção” por “preparo”.
Art. 4º Os locais de <b>produção</b> e fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.	
	<b>EMENDA Nº 3 – CAS</b> Acrecente-se ao art. 5º do PLS nº 225, de 2010, os seguintes incisos:
Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:	Art. 5º .....
I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;	
II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;	
III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;	
IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de <b>produção</b> e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;	
V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;	
VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;	
VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;	
VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e vivências;	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010

3

<b>Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010</b>	<b>Emendas da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte</b>
IX – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;	
X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.	
	XI – Desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;
	XII – Implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.
Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.	
	<b>EMENDA Nº 4 – CE</b> Acrecente-se o art. 7º ao Projeto de Lei do Senado nº 225 de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se o próximo
	Art. 7º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde em função de sua composição nutricional.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	